

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.802, publicada no D.O.U. de 22/10/2019, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Futuro (FAF), com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201710698		
PARECER CNE/CES Nº: 475/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade do Futuro (FAF), código e-MEC nº 2.040, com sede na Rua Duarte Peixoto, nº 259, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, CEP nº 36900-000, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda., código e-MEC nº 1.341, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.808.030/0001-80, com sede e foro na cidade de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais.

A Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda. requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o recredenciamento da Faculdade do Futuro. O pedido foi tombado sob o número e-MEC 201710698. Na fase de despacho saneador do pedido de recredenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Na sequência, o processo de recredenciamento foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A comissão de avaliação produziu o relatório nº 139868, registrando Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e os seguintes conceitos para os eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,8
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,8
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,57
Eixo 5 – Infraestrutura Física	4,06
Conceito Institucional	4

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional 4 (quatro). Em todas as dimensões avaliadas recebeu conceitos superiores a 3 (três). Os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da IES e de seus cursos, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 10/04/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2017) e CI 4 (2018).

[...]

3. Da Mantenedora

A Faculdades do Futuro é mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda código e-MEC nº 1341, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 04.808.030/0001-80, com sede e foro na cidade de Manhuaçu, MG.

Foram consultadas em 10/04/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Válida até 12/08/2019.

Código de controle da certidão: C3C1.2F1C.513F.3809

Certificado de Regularizado do FGTS

Validade: 29/04/2019

Certificação Número: 2019033104102395933814

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Código Curso</i>	<i>Nome Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>IDD</i>
1300102	Administração	Bacharelado	-	-	4	-
1330604	Agronomia	Bacharelado	-	-	3	-
1330603	Arquitetura e Urbanismo	Bacharelado	-	-	3	-
94322	Ciências Biológicas	Licenciatura	3	3	3	-
1300101	Ciências Contábeis	Bacharelado	-	-	4	-
1383028	Direito	Bacharelado	-	-	4	-
94318	Educação Física	Licenciatura	3	3	4	-
1142201	Educação Física	Bacharelado	3	4	4	5
65475	Enfermagem	Bacharelado	2	2	5	3
1258709	Engenharia Ambiental	Bacharelado	-	-	4	-
1144129	Engenharia Civil	Bacharelado	2	3	4	3
1300103	Engenharia de Produção	Bacharelado	-	-	4	-
94320	Farmácia	Bacharelado	2	3	5	-
1330605	Medicina Veterinária	Bacharelado	-	-	3	-
1164796	Psicologia	Bacharelado	-	-	4	-

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu parecer final registrando em sua análise técnica as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional “4”.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.

Há processos de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC, a saber:

DATA	OCORRÊNCIA	SIDOC	CURSO
19/12/2011	Despacho com Medida Cautelar	23000017986201113	Enfermagem (65475)
08/10/2013	Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades com Medida Cautelar	23000017986201113	Enfermagem (65475)
07/03/2014	Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades com Medida Cautelar	23000017986201113	Enfermagem (65475)

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DO FUTURO - FAF.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o RECRENCIAMENTO da FACULDADE DO FUTURO - FAF terá validade de quatro (4) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ao finalizar o seu pronunciamento a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DO FUTURO - FAF, situada à Rua Duarte Peixoto 259, bairro Coqueiro, Manhuaçu, MG, CEP 36900-000, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda, com sede e foro na cidade de Manhuaçu, MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o Artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento de instituição de educação superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017,

republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES. A avaliação, conforme já assinalado, registrou CI 4 (quatro), além de conceitos superiores a 3 (três) nos eixos avaliados. Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade do Futuro reúne as condições para ser acolhido. Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Futuro (FAF), com sede na Rua Duarte Peixoto, nº 259, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda., com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente